SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-007223.989.24.**
REPRESENTANTE:	CTA Consultoria Técnica e Assessoria EIRELI.
REPRESENTADA:	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.
	• **Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjas, OAB/SP n° 182.311; Rosely de J. Lemos, OAB/SP 124.850; José Américo Lombardi, OAB/SP nº 107.319.
ASSUNTO:	**Representação:** Aponta supostas irregularidades cometidas pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE19623, certame voltado à prestação de serviços de levantamento topográfico planimétrico cadastral de áreas de posse ou interesse da CPTM para regularização fundiária, divididos em 3 (três) Lotes, sendo: Lote 1: Linha 8 - Diamante e Linha 9 - Esmeralda; Lote 2: Linha 10 - Turquesa e Linha J - TIM (Baixada Santista); e Lote 3: Linha 11 - Coral e Linha 12 - Safira. **Autuação da inicial:** 26/02/2024.
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO

PROCESSO:	**TC-025157.989.24** (Dependente do TC-007223.989.24).
CONTRATANTE:	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.
	• **Advogado:** Caio Augusto de Moraes Forjas, OAB/SP n° 182.311; Rosely de J. Lemos, OAB/SP 124.850; José Américo Lombardi, OAB/SP nº 107.319.
Responsáveis:	**Ana Caroline de Faria Eduardo Borges** – Diretora Presidente em Exercício; **José Marcos Miziara Filho** – Diretor de Planejamento e Novos Negócios (firmou o Contrato); e **Alberto Fasanaro Lauletta** – Chefe de Gabinete – Assessoria de Regularização do Território (firmou o Contrato).
CONTRATADA:	Geofran Engenharia Ltda.
	• **Advogado:** Valdir de Carvalho de Campos, OAB/SP n° 307.828 (evento 19.1).
Responsável:	Felipe da Silva Franca – Sócio (evento 1.1 e 1.60).
EM EXAME:	Pregão Eletrônico nº PE19623 e Contrato n° PE19623-**01**, firmado em 22/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

OBJETO:	Prestação de serviços de levantamento topográfico planimétrico cadastral de áreas de posse ou interesse da CPTM para regularização fundiária, sendo: **Lote 1:** Linha 8 – Diamante e Linha 9 – Esmeralda e **Lote 3:** Linha 11 – Coral e Linha 12 – Safira. **Vigência:** data da assinatura (22/08/2024). **Execução:** 30 (trinta) meses a contar da data de início estabelecida na Ordem de Serviço (22/08/2024 a **20/04/2027**; ev. 27.9).
VALOR:	Total de R$ 2.882.350,00 (Lote 1: R$ 1.982.350,00 + Lote 3: R$ 900.000,00).
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

PROCESSO:	**TC-000236.989.25** (Dependente do TC-025157.989.24).
CONTRATANTE:	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.
	• **Advogado:** Caio Augusto de Moraes Forjas, OAB/SP n° 182.311; Rosely de J. Lemos, OAB/SP 124.850; José Américo Lombardi, OAB/SP nº 107.319.
Responsáveis:	**Ana Caroline de Faria Eduardo Borges** – Diretora Presidente em Exercício; **José Marcos Miziara Filho** – Diretor de Planejamento e Novos Negócios (firmou o Contrato); e **Alberto Fasanaro Lauletta** – Chefe de Gabinete – Assessoria de Regularização do Território (firmou o Contrato).
CONTRATADA:	Geofran Engenharia Ltda.
	• **Advogado:** Valdir de Carvalho de Campos, OAB/SP n° 307.828 (evento 12.1).
Responsável:	Felipe da Silva Franca (evento 1.83).
EM EXAME:	Pregão Eletrônico nº PE19623 e Contrato n° PE19623-**02**, firmado em 04/11/2024 (evento 19.9).
OBJETO:	Prestação de serviços de levantamento topográfico planimétrico cadastral de áreas de posse ou interesse da CPTM para regularização fundiária, sendo: **Lote 2:** Linha 10 – Turquesa e Linha J – TIM (Baixada Santista). **Vigência:** 30 (trinta) meses a contar da data de início estabelecida na Ordem de Serviço (de 16/12/2024 a **15/06/2027**; ev. 19.9).
VALOR:	R$ 734.999,90 (valor do Lote 2).
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

RELATÓRIO

Em exame **Representação** apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli, que encaminha cópia do Recurso Administrativo endereçado à Presidente da Comissão de Licitação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº PE19623, destinado à prestação de serviços de levantamento topográfico planimétrico cadastral de áreas de posse ou interesse da CPTM para regularização fundiária, divididos em 3 (três) Lotes, sendo: Lote 1: Linha 8 - Diamante e Linha 9 - Esmeralda; Lote 2: Linha 10 - Turquesa e Linha J - TIM (Baixada Santista); e Lote 3: Linha 11 - Coral e Linha 12 – Safira.

A inicial foi recebida como Representação e distribuída a Conselheiro Julgador nos termos do art. 214, *caput*, do Regimento Interno, c.c. art. 33, II, "b" da Ordem de Serviço GP nº 01/2021 (TC-007223.98924, evento 14.1).

Também em exame o **Edital do Pregão Eletrônico nº PE19623,** decorrentes **Contrato n° PE19623-01**, de 22/08/2024 e **Contrato n° PE19623-02**, de 04/11/2024, firmados com a empresa Geofran Engenharia Ltda., tratados, respectivamente, nos processos TC-025157.989,24 e TC-000236.989.25, autuados e instruídos pela 5ª Diretoria de Fiscalização em cumprimento à determinação do E. Relator na representação (TC-007223.989.24, evento 45.1).

A **Representante**, em breve síntese, critica a habilitação da empresa Geofran Engenharia Ltda., que ao final foi declarada vencedora dos lotes 1 e 3 da disputa[1], por entender que os atestados de Capacidade Técnica Operacional[2] fornecidos pela recorrida não envolvem serviços de/para regularização fundiária ou tampouco possuem características ou similaridade com o objeto licitado.

[1] Ata do Pregão – Vencedores (TC-007223.989.24, evento 1.2, fls. 34). Lote 1 – Geofran Engenharia Ltda. – valor R$ 66.078,34; Lote 2 – Sato & Malosso Engenharia e Assessoria Ltda. EPP – valor R$ 24.500,00; Lote 3 - Geofran Engenharia Ltda. – valor R$ 30.000,00.

[2] "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.1.12 Comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

Argumenta que o primeiro atestado apresentado somente inclui serviços de projeto e não levantamento topográfico para Regularização Fundiária (similaridade), inclusive com valores que não condizem com os praticados no mercado para o objeto licitado.

O segundo atestado descreve serviços de mapeamento das redes de água no subsolo através de GEORADAR, que é equipamento utilizado para investigação de anomalias presentes no subsolo, que fogem do escopo definido. A reforçar sua teoria, aduz que o prazo de execução do serviço contido no atestado não condiz com o tipo de serviço de levantamento topográfico, apresentando informações divergentes, além de incongruências no valor dos serviços.

Pondera, ao final que *"(...) a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que haja efetivamente comprovada tal qualificação*".

Com esteio nessas considerações, requer a desclassificação da empresa GEOFRAN.

A **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e seu Presidente,** senhor Pedro Tegon Moro, foram notificados pelo E. Relator à época, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para tomarem ciência da Representação e apresentarem as justificativas que entenderem pertinentes (TC-007223.989.24, evento 23.1).

Em resposta, a **CPTM**, por seus advogados e procuradores, ofertou justificativas (TC-007223.989.24, evento 40.1) acompanhadas de documentação correlata (TC-007223.989.24, eventos 40.2 a 40.28).

Em resumo, alegou que:

- Participaram do certame 09 (nove) empresas, sem qualquer impugnação contra as disposições editalícias relativas à qualificação técnica;

- Passada a fase de lances, a Pregoeira, com auxílio da equipe da apoio, após acurada análise dos documentos, entendeu que a empresa vencedora demonstrou adequadamente possuir experiência anterior para habilitá-la;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

- Após a comunicação da decisão, a ora Representante apresentou recurso administrativo que foi objeto de nova análise técnica, parecer jurídico e decisão por parte de autoridades competentes distintas, como: Gerência de Contratações, Gerência Jurídica, Assessoria de Regularização do Território e Diretoria de Planejamento, o que fundamentou e motivou a decisão ora combatida;

- Cita a Nota Técnica que, após fundamentação, concluiu em seu item 8 que a empresa vencedora atendeu às exigências editalícias, especialmente, no que se refere a qualificação técnico operacional, tendo o edital exigido características e quantidades, e que, a parcela relevante dos serviços é o levantamento topográfico, uma vez que a regularização fundiária será executada pela CPTM, concluindo do ponto de vista técnico que o recurso é improcedente;

- Prossegue que o instrumento convocatório não exigiu a comprovação de "prazo" como quer crer a Representante, sem a necessidade de realização de qualquer tipo de diligência;

- Assevera que a capacitação técnico operacional não poderá se dar através comprovação de execução de serviços específicos, idênticos ou iguais, conforme pretende a recorrente e, sim, equivalente relativos à parcela de maior relevância, assim, não há que se falar em necessidade de alteração da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa Geofran Engenharia Ltda., para os lotes 1 e 3, pois a decisão não afronta a Lei Federal nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes da CPTM – vigente a partir de 17/05/2022, tampouco aos princípios da legalidade, da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório;

- Por fim, reforça que o recurso foi improcedente e o posicionamento adotado pelo Pregoeiro foi coerente, não se vislumbrando descumprimento dos princípios que norteiam o processo licitatório, especialmente, o da vinculação aos termos do Edital, que é instrumento vinculante para a Administração e interessados, tendo a doutrina e jurisprudência o considerado lei interna da licitação, obrigando as partes ao seu cumprimento total e irrestrito.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

A **Auditoria**, instada a se manifestar quanto à procedência ou improcedência da representação (TC-007223.989.24, evento 71.1 c.c. 130.1), em sua instrução (TC-007223.989.24, evento 136.2), com base nas demandas trazidas pela Representante, cotejadas com as contrarrazões da empresa Geofran (evento 40.14 do TC-007223.989.24), preliminarmente, destacou as seguintes constatações, em suma:

1. Acerca da incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados com o objeto licitado: a **Representante** alegou que os atestados da Geofran não demonstram compatibilidade com o objeto do edital, pois um atestado refere-se a projeto executivo de rede de água potável e outro a Georadar, serviços distintos da regularização fundiária. Argumentou que esses documentos não comprovam experiência compatível com levantamento topográfico planimétrico cadastral para fins de regularização fundiária. De seu lado, a **Geofran** defendeu que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado, pois contemplam levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado e uso de Georadar como técnica auxiliar reconhecida para levantamentos topográficos.

2. A respeito das inconsistências técnicas nas quantidades e unidades de medida constantes dos atestados técnicos apresentados: a **Representante** apontou incoerência do uso do metro quadrado (m²) como unidade de medida para serviços que envolvem mapeamento de tubulações subterrâneas, que normalmente seriam mensuradas em metros lineares ou volume. Além disso, a mesma metragem foi indicada para diferentes itens, o que comprometeria a coerência técnica do atestado. Também questionou a plausibilidade da metragem total declarada em relação à área urbanizada do município. Por sua vez, a **Geofran** sustentou que o uso do m2 como unidade de medida é adequado para a área efetivamente estudada, incluindo o mapeamento por Georadar, que não mede extensão linear, mas área investigada, justificando a mesma metragem para diferentes itens.

3. No que tange à incompatibilidade de prazos e divergências contratuais: A **Representante** sustentou que o prazo indicado em um dos atestados para a execução dos serviços (menos de 47 dias) seria tecnicamente inexequível dada a complexidade e dimensão das atividades. Apontou divergências entre o prazo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

de execução e a vigência contratual, o que fragilizaria a credibilidade dos atestados como prova de capacidade técnica. Já a empresa **Geofran**, afirma que houve distinção clara entre prazo de vigência contratual e prazo de execução, com prorrogação formal do contrato devido à inclusão de novo escopo, totalizando 75 dias para execução, o que é tecnicamente exequível considerando a metodologia, equipe e tecnologias empregadas (como drones, GPS, GNSS e estação total).

Desse modo, escorada em suas constatações, a Auditoria opinou pela improcedência da Representação.

Em cumprimento à determinação (TC-007223.989.24, evento 45.1), a Auditoria, ao instruir o processo que abriga o **Pregão Eletrônico PE19623** e o **Contrato nº PE19623-01** (instrução no TC-025157.989.24, evento 27.9), entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, não os comprometem, podendo ser objeto de recomendação:

a) Data de entrega das propostas não encontrada no edital;

b) Necessidade de aprimoramento do processo de elaboração da pesquisa de mercado;

c) Termo de Ciência e de Notificação em desconformidade com o modelo das Instruções nº 01/2024.

Em análise do **Contrato nº PE19623-02** (instrução no TC-00236.989.25, evento 19.9), a Auditoria anotou apenas uma ocorrência, tal que não compromete o contrato examinado e, igualmente, enseja recomendação:

a) Termo de Ciência e de Notificação em desconformidade com o modelo das Instruções nº 01/2024.

Diante dos apontamentos trazidos pela Auditoria na análise da Licitação e dos dois Contratos, o **E. Relator** à época, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, assinou prazo comum de 15 dias à **CPTM** e **interessados** identificados nos autos para adotarem as providências necessárias e apresentarem as justificativas que entenderem cabíveis (eventos 32.1 do TC-025157.989.24 e 23.1 do TC-00236.989.25).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

Em resposta, a contratante **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, no prazo adicional deferido (eventos 53.1 e 60.1 do TC-025157.989.24; 43.1 e 50.1 do TC-000236.989.25), carreou aos autos as suas justificativas (TC-025157.989.24, evento 68.1; TC-000236.989.25, evento 58.1) acompanhadas de documentação correlata (TC-025157.989.24, evento 68.2-68.4; TC-000236.989.25, evento 58.2-58.4), aqui devidamente examinadas e consideradas.

A contratada **Geofran Engenharia Ltda**, por seu patrono, também apresentou esclarecimentos (TC-025157.989.24, evento 54.1). Em síntese, reproduziu parte da instrução da Auditoria que anotou que as irregularidades existentes não comprometem o procedimento licitatório e o contrato analisado. Ante a conclusão da Auditoria, pugna pelo arquivamento dos autos.

Nesse passo, os autos foram encaminhados à **d. Procuradora da Fazenda do Estado (PFE)** que, em vista regimental, considerando ausente o interesse jurídico imediato da Administração direta do Estado e de suas Autarquias, nos termos da medida de racionalização disposta no art.1º da Portaria SubG-Cons. nº 05, de 24/04/2023, restituiu os autos para prosseguimento sem manifestação de mérito (TC-007223.989.24, ev. 105.1; TC-025157.989.24, ev. 73.1; TC-000236.989, ev. 63.1).

Igualmente, o **d. Ministério Público de Contas (MPC)** certificou vista e restituiu os autos para prosseguimento, sem manifestação específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (TC-007223.989.24, ev. 107.1; TC-025157.989.24, ev. 75.1; TC-000236.989, ev.65.1).

Em seguida, considerando a repartição de competências estabelecidas na Resolução TCE/SP nº 12/2025, os autos vieram redistribuídos à apreciação deste julgador (TC-007223.989.24, evento 113.1; TC-025157.989.24, evento 90.1; TC-000236.989, evento 80.1).

É o relatório necessário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

DECISÃO

A matéria foi instruída pela 2ª Diretoria de Fiscalização à luz das Instruções TCE/SP e demais orientações desta E. Corte de Contas.

A questão principal que levou a empresa Representante (CTA Consultoria Técnica e Assessoria EIRELI) a buscar a tutela desse Egrégio Tribunal, refere-se ao seu inconformismo com a habilitação técnica da empresa vencedora do certame (Geofran Engenharia Ltda).

Ao que me parece, em que pesem os inconformismos trazidos pela Representante, a análise dos autos, com os esclarecimentos ofertados pela Contratante e contrarrazões da empresa Geofran à época de seu recurso administrativo, revela condição suficiente, no momento, para filiar-me à da Auditoria em sua conclusão pela improcedência da representação e regularidade da licitação e contratos em análise.

A instrução revela que os procedimentos que estearam a habilitação da empresa contratada, sob a ótica jurídica, observaram os princípios que norteiam o processo licitatório, sobretudo os da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim depreendo, pois, como bem levantado na instrução, as alegações da Representante quanto à incompatibilidade técnica, inconsistência de quantidades e unidades de medida, bem como de inexequibilidade de prazos, não encontram respaldo suficiente nos elementos constantes dos autos.

Com efeito, o edital exigiu a comprovação de aptidão para execução de levantamento topográfico planimétrico cadastral georreferenciado, compatível em características e quantidades com o objeto licitado, não havendo imposição de experiência específica em regularização fundiária.

Os atestados apresentados pela empresa Geofran evidenciam a realização de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, com utilização de métodos e equipamentos tecnicamente adequados, sendo o Georadar técnica auxiliar compatível com levantamentos topográficos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

No que tange às unidades de medida, a adoção de metro quadrado (m2) revelou-se coerente com a mensuração por área efetivamente estudada, especialmente quando se trata de investigação de interferências subterrâneas ainda desconhecidas.

Quanto aos prazos e supostas divergências contratuais, restou esclarecida a distinção entre vigência contratual e prazo de execução, bem como, conforme destacou a Auditoria, a ocorrência de aditivo formal que ampliou escopo, valor e prazo de execução, sem qualquer inconsistência documental comprovada.

Nessa linha, a Auditoria, em minudente relatório, analisou as principais questões de mérito relacionadas ao procedimento licitatório e aos dois contratos celebrados com a empresa vencedora Geofran. Em seu exame, detectou falhas que foram esclarecidas ou sanadas pela Origem em sede de defesa, comportando ser relevadas ou alocadas ao campo das recomendações.

Em relação ao **procedimento licitatório**, a Auditoria constatou, dentre outros: presença de justificativas para a contratação, de parecer técnico-jurídico favorável e de publicação do edital; razoável quantidade de proponentes e participantes (9 para o lote 1; 10 para o lote 2; e 9 para o lote 3); disputa de lances e posterior publicação da homologação e da adjudicação.

Contudo, apontou que não encontrou no Edital a ***data da entrega das propostas,*** a qual constou apenas na publicação. Todavia, a ocorrência comporta relevação vez que a defesa da Origem elucidou que tal data constou da Carta GFC 191/2023 (anexa à defesa), disponibilizada junto ao Edital por ocasião de sua republicação, que inadvertidamente não foi encaminhada a esta E. Corte de Contas, mas pode ser consultada na BEC.

De se realçar que a instrução anotou que o valor contratado é 72% inferior ao estabelecido na ***pesquisa de mercado realizada pela CPTM***, o que suscitaria questões quanto à exequibilidade ou qualidade do orçamento. Porém, verificou que a Contratante realizou diligências à aceitação das propostas, tendo solicitado o demonstrativo de composição de preços unitários. Além disso, a Auditoria verificou que a disputa de lances mostrou-se competitiva com empresas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8

oferecendo valores similares. Por fim, concluiu que o preço contratado é compatível com o do mercado.

Ademais, a CPTM, em sua defesa, reconheceu que ocorreram inconsistências na elaboração do orçamento da licitação em exame. Assim, comporta **recomendação** à Origem para a necessidade de aprimoramento do processo de elaboração da pesquisa de mercado.

Sobremais, a falha formal relativa ao ***termo de ciência e de notificação,*** apresentado inicialmente em desconformidade com o modelo das instruções desta Corte de Contas à época vigentes, pode ser relevada ante a apresentação, em sede de defesa, do referido documento atualizado.

Nesse cenário, não vislumbro demonstrada efetiva ocorrência de prejuízos à transparência, competitividade e economicidade do certame, não restando configurada conduta da Administração Pública que caracterize violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital e ao contrato.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação. Na mesma direção, **JULGO REGULARES** o Pregão Eletrônico nº PE19623 e os decorrentes Contratos n° PE19623-01 e PE19623-02, decisão que não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB-VAP, 27 de março de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LO7Q-HVEQ-740A-53N8